



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: A.B. - Cursos Previdenciários Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de tecnologia em Logística, da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no Município de Santo André, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201107491		
PARECER CNE/CES Nº: 104/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Recurso da Faculdade de Tecnologia Jardim – FATEJ, mantida pela A. B. Cursos Previdenciários Ltda., pessoa jurídica, de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, contra a decisão de indeferimento da autorização para a oferta do curso superior de tecnologia em Logística, pleiteado pela referida Instituição de Educação Superior (IES) no processo e-MEC nº 201107491 e exarado por meio da Portaria nº 20, de 23/1/2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, seção 1, p. 100. O recurso foi impetrado pela diretora-geral da IES, professora Arleide Costa de Oliveira Braga, em 27/2/2013.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 293, de 4/3/2008 pelo prazo de 3 (três) anos. O processo de credenciamento está tramitando pelo sistema e-MEC sob o registro nº 201108066. O curso indeferido e objeto do presente recurso consta no plano de expansão de novos cursos do Plano de Desenvolvimento Institucional da IES. A FATEJ iniciou suas atividades com a oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Pública, autorizado pela Portaria MEC nº 73, de 9/3/2008 e em Gestão de Segurança Privada, autorizado pela Portaria MEC nº 21, de 9/2/2010. Além desses cursos, a IES ministra cursos de pós-graduação *lato sensu* de Direito Público Previdenciário, Direito Material e Processual do Trabalho e Segurança Privada e Gestão de Negócios.

O curso pretendido, na modalidade presencial, prevê uma carga horária de 1.920 (mil novecentas e vinte) horas e oferta de 100 (cem) vagas anuais. As análises iniciais tiveram como desfecho, na fase do Despacho Saneador, resultado favorável. A Comissão de Avaliação *in loco* foi instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a participação dos professores Thiago Bretz Carvalho e Geralda Terezinha Ramos, o primeiro na condição de coordenador, tendo sido a visita realizada entre os dias 3/6/2012 e 6/6/2012 e gerado o Relatório nº 90.880.

A Comissão de Avaliação *in loco* concluiu por um perfil **suficiente de qualidade** atribuindo o **Conceito Final 3** (três) a partir dos seguintes conceitos parciais atribuídos às dimensões e indicadores:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

.Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	NSA
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.1

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	3
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	2
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2

16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3.3

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	2
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs)	1
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios especializados	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.1

O parecer da SERES/MEC sublinha que, apesar do conceito global satisfatório atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco*, alguns indicadores tiveram conceitos insatisfatórios, além do que a referida Comissão registrou o não atendimento a requisitos legais como a obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como as políticas de educação ambiental. Nas suas considerações a SERES/MEC destacou que *“de maneira geral, os avaliadores consideraram inadequadas todas as instalações destinadas ao corpo docente e anotaram a falta de disponibilidade de equipamentos de informática, de conforto e de acessibilidade, além das dimensões reduzidas dos locais destinados aos professores. As salas de aula destinadas ao curso foram consideradas insuficientes quanto à capacidade de cada uma, assim como o acesso dos alunos aos equipamentos de informática que, segundo os*

avaliadores são disponibilizados em número reduzido”. Registrou, ainda, com relação à biblioteca, fragilidades relacionadas aos equipamentos e terminais de consulta, ao sistema de reserva e empréstimos e ao número de exemplares relativos à bibliografia básica para o curso, sendo, inclusive, o acervo proposto para o primeiro semestre do curso utilizado pelos alunos de dois outros cursos em funcionamento na IES. Em função dessas fragilidades, a SERES/MEC manifestou-se **desfavorável** à autorização do curso de Logística, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, tendo sido publicada a decisão de **indeferimento** da autorização para oferta do referido curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 20, de 23/1/2013.

Do Recurso

Inconformada com a decisão, a IES, por meio de sua Diretoria-Geral, impetrou tempestivamente recurso ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Lastreado na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a IES manifesta o seu entendimento de que *“são os conceitos da avaliação promovida no âmbito do SINAES, e não outros que constituem o referencial básico para os atos de regulação e supervisão da educação superior”*, para sustentar que o Relatório de Avaliação produzido pela Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu o conceito final 3 (três) à proposta do curso em comento, concluindo seu entendimento de que em acordo com *“os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Tecnologia em Logística da FATJ, que se pretende autorizar, apresenta um perfil SUFICIENTE de qualidade, obtendo o CONCEITO FINAL 3”*. Após citar expressões conclusivas dos avaliadores, o recurso pleiteia que *“por não estar configurado o não atendimento aos indicadores constantes do instrumento de avaliação que norteou os trabalhos da comissão por ocasião da visita **in loco** não subsiste amparo para a decisão de indeferimento do ato autorizativo pleiteado”*.

Sobre as fragilidades apontadas no que toca à infraestrutura, o recurso apresentado à consideração da CES/CNE informa:

- que *“a Faculdade de Tecnologia Jardim envidou esforços para acelerar as obras de ampliação do espaço físico conforme contratos de locação do imóvel”*;
- que em relação aos gabinetes de trabalho, a IES *“empenhou-se em garantir esses espaços para os três docentes que cumprirão regime de tempo integral no curso ora pleiteado na empreitada de ampliação do seu espaço conforme é possível verificar no Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Civil Hamilton da Silva Coelho Filho”*;
- que no indicador salas de aula *“os avaliadores assinalaram em seu relatório conceito igual a 2 (dois). Contudo, as obras de ampliação do espaço físico da IES mencionadas nos itens anteriores e cujos documentos comprobatórios estão devidamente anexados ao presente recurso sana de forma inequívoca esta insuficiência, permitindo que a IES possa fazer jus a um conceito satisfatório também nesse indicador”*;
- que em relação ao item acesso dos alunos aos equipamentos de informática em que os avaliadores assinalaram em seu relatório conceito 2 (dois), a IES *“aplicou-se com afinco na ampliação dos investimentos na área de equipamentos de informática ao adquirir nos últimos anos mais trinta e três terminais de computadores com soluções de configurações adequadas ao uso por docentes e discentes conforme notas fiscais 001047 / 1357050 / 1357051 / 012755 / 012768 que ora anexamos ao presente documento”*;

- que em relação ao indicador bibliografia básica, cujo conceito atribuído pelos avaliadores foi 1 (um), a IES igualmente *“envidou esforços para sanar essa insuficiência por meio da aquisição de 12 exemplares dos títulos referentes à bibliografia básica do primeiro ano do curso, conforme consta da bibliografia básica presente no ementário do PPC do CST em Logística formulado pela Faculdade de Tecnologia Jardim”*. Nessa perspectiva anexamos a este Recurso as Notas Fiscais nº 001059 / 001060 / 001061, *comprobatórias dessas aquisições*”;
- que, naquilo que toca aos requisitos legais e normativos, *“a IES reformulou a matriz curricular do projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Logística substituindo a disciplina Introdução ao Direito Previdenciário integrante do primeiro semestre, que passa a figurar no rol das disciplinas optativas pela Disciplina Seminários Temáticos de Educação Ambiental e Educação das relações Étnico-raciais e para o ensino da História e cultura Afro-brasileira e indígena”* cujo plano de ensino é anexado no corpo do recurso;
- que naquilo que toca às *“condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Decreto 5.296/2004) a Faculdade de Tecnologia Jardim, igualmente empenhou-se em garantir adequação de suas instalações de forma a garantir o acesso pleno de pessoas portadoras de deficiência, bem como de pessoas com mobilidade reduzida. Tais adequações podem ser comprovadas por meio do Laudo Técnico que ora anexamos a esse documento devidamente assinado pelo engenheiro Civil Hamilton da Silva Coelho Filho”*. Ressalta, ainda, em relação a esse indicador que manteve durante dois anos nos seu quadro docente o professor Ronaldo Menezes da Silva, usuário de cadeira de rodas, que assina declaração sobre sua permanência na instituição entre os anos de 2010 e 2012 anexada ao recurso.

Destaca o recurso que a IES mantém dois cursos reconhecidos para alegar que *“a decisão de indeferimento da autorização do Curso Superior de Logística pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim não traduz com exatidão as políticas implementadas pela IES, ao longo dos seus 05 anos de existência”*, lembrando seu esforço em incentivar a atualização de seus professores, na constante reestruturação da biblioteca, na aquisição de equipamentos e máquinas, instrumentos e materiais de laboratórios.

Por fim, o recurso considera que *“em que pese (sic) as ressalvas constantes do relatório produzido pelos avaliadores, que procuramos sanar com medidas concretas e efetivas que ora relatamos no presente recurso e que a Faculdade de Tecnologia Jardim obtiveram (sic) conceito igual a 03 (três) no relatório da comissão que procedeu os (sic) ritos de avaliação **in loco** para o ato autorizativo de oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, que tem como foco a análise das condições de oferta como um todo, é que se sustenta a necessidade de afastamento das referidas inconsistências como fator determinante para a análise do pedido de autorização para oferta do curso superior de tecnologia na modalidade presencial em questão”*. Diante dessas alegações requer a IES que seja dado provimento ao recurso para, no mérito, deferir o pedido de autorização de funcionamento do curso em questão.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este relator pelo sistema e-MEC em 27/2/2013, assegurada a sua tempestividade. Considerando que o recurso impetrado contra o indeferimento da autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística pleiteado por IES credenciada com funcionamento regular de dois outros cursos tecnológicos já referidos, cabe analisar as razões alegadas pela sua direção-geral e a consistência dos seus

argumentos em face das razões apontadas no processo que levaram a SERES/MEC a indeferir tal solicitação.

Como já visto no histórico do processo, apesar de a Comissão de Avaliação *in loco* ter considerado satisfatórias as condições para a oferta do curso pleiteado, a SERES/MEC fundamentou sua decisão pelo indeferimento tendo em vista conceitos insatisfatórios e a descrição de fragilidades apontadas especialmente nas dimensões Corpo Docente e Infraestrutura.

A direção-geral da Faculdade de Tecnologia Jardim, ao interpor recurso da decisão da SERES/MEC alega não subsistir amparo para o indeferimento do ato autorizativo pleiteado, manifestando o seu entendimento de que “*são os conceitos da avaliação promovida no âmbito no SINAES, e não outros que constituem o referencial básico para os atos de regulação e supervisão da educação superior*”. Advoga, ainda, “*não estar configurado o não atendimento aos indicadores constantes do instrumento de avaliação que norteou os trabalhos da comissão por ocasião da visita **in loco** (...)*”.

Cabe registrar que não procede a alegação inicial de que não está configurado o não atendimento aos indicadores constantes no instrumento de avaliação. Destaco, nesse sentido, os indicadores que mereceram por parte da Comissão de Avaliação conceitos menores que 3 (três):

1.18. Número de vagas	2
2.8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	2
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
3.3. Sala de professores	2
3.4. Salas de aula	2
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.6. Bibliografia básica	1

É pertinente, ainda, restabelecer os âmbitos de competências que cabem aos diferentes órgãos que participam do processo de autorização de funcionamento de cursos para que não restem dúvidas sobre o papel de cada um desses órgãos no cumprimento de suas funções. O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

(...)

Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

Sobressai nítido que o processo em comento resguardou corretamente as funções do INEP e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a SERES/MEC, pelo que se depreende de seu parecer técnico, que as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco*, a despeito do conceito final satisfatório por ela atribuído, não justificavam o deferimento do pedido. O fez, portanto, no âmbito de suas competências legais.

Os demais argumentos constantes do recurso apresentado pela IES à CES/CNE dizem respeito aos esforços empreendidos pela instituição para alcançar ajustes na infraestrutura, nos equipamentos e no Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Logística.

Com relação ao PPC do curso pleiteado, o ajuste foi feito para responder à exigência legal de inclusão das disposições das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação Ambiental e à Educação das Relações Étnico-Raciais. A opção da IES foi pela substituição de uma disciplina obrigatória de Introdução ao Direito Previdenciário, tornando-a optativa, por outra que pretende abranger as duas temáticas exigidas. Cabe, aqui, apenas uma reflexão do ponto de vista pedagógico, no sentido de compreender que a abordagem das questões ligadas à Educação Ambiental e às Relações Étnico-Raciais não deve ser confinada a uma disciplina, dando a um docente a incumbência de tratá-la e dispensando todos os demais componentes da comunidade acadêmica de fazê-lo. É necessário que as temáticas relativas a esses dois importantes conteúdos sejam examinadas conjuntamente em todo o processo de formação dos estudantes, como conteúdos transversais com os quais toda a comunidade acadêmica esteja comprometida como parte do PPC.

Com relação às questões de infraestrutura e de equipamentos, cabe recorrer aos documentos comprobatórios encaminhados pela IES relativos às providências tomadas para superar as fragilidades apontadas e que causaram o indeferimento por parte da SERES/MEC.

A IES anexou ao presente recurso dois contratos de locação. O primeiro, de um imóvel situado na Avenida Industrial, nº 631, bairro Jardim, Município de Santo André, Estado de São Paulo, sem nenhuma descrição. O segundo, de outro imóvel situado na mesma avenida, no nº 621, composto de um galpão comercial e vagas de garagem descobertas. Consta nos dois citados contratos a concessão de prazos de carência no pagamento dos aluguéis com a finalidade de realização de obras de reformas.

O recurso anexa, igualmente, um Laudo Técnico assinado pelo engenheiro civil Hamilton da Silva Coelho Filho. A IES refere-se a esse laudo técnico como comprovação do empenho da instituição para garantir espaços para os três docentes que cumprirão regime de tempo integral.

A respeito do espaço físico e de sua destinação para cumprimento dos objetivos pedagógicos na oferta do curso pleiteado, há que se registrar que os esforços empreendidos pela instituição na tentativa de solucionar os problemas de infraestrutura apontados pela Comissão de Avaliação *in loco* foram realizados em um terceiro imóvel não inspecionado pela comissão, situado na Av. Comercial, nº 621, no bairro Jardim, no Município de Santo André. A Comissão de Avaliação *in loco*, já havia registrado que a IES, além de ocupar o imóvel na Rua Almirante Protógenes, nº 68, no bairro Jardim, também fazia uso do imóvel situado na Av. Industrial, nº 631, no mesmo bairro, “*endereço onde se encontra a única biblioteca e o único laboratório de informática dos cursos da IES*”. Os contratos de locação anexados ao presente recurso registram as datas em que eles foram firmados pelas partes. O imóvel situado na Av. Industrial, nº 631, visitado pela comissão, teve seu contrato de locação

assinado no dia 12/3/2012. O contrato do terceiro imóvel não inspecionado pela comissão foi assinado no dia 14/8/2012, com aditamento assinado no dia 10/12/2012, para especificação da construção de 10 (dez) salas de aula no interior de um galpão comercial com divisórias em *drywall*.

O Laudo Técnico de Acessibilidade, assinado em 19/2/2013, não faz referência, como alegado no recurso, à destinação de espaço físico para os três professores que se dedicariam ao curso em tempo integral. A obra é classificada como “*em fase de reforma e regularização junto à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros*” e sua finalidade, a de “*atestar as condições de acessibilidade da edificação, exigidas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 (Artigo 24) e pela NBR 9050, da ABNT*”. Oito fotos e um croqui de localização de sanitários acessíveis fazem parte do laudo técnico. As fotos evidenciam a situação de obras em andamento, o que é igualmente verificado em diversos trechos do texto do laudo, com redação apontando para o futuro: “(...) a edificação está **em fase de regularização** junto ao Corpo de Bombeiros (**será apresentado** Projeto Técnico para aprovação e posterior solicitação de vistoria) (...) a edificação **possuirá** os seguintes sistemas de proteção e combate a incêndios (...) **serão previstos e instalados** os seguintes equipamentos previstos no Art. 24 do Decreto nº 5.296/04 (...) os sanitários acessíveis foram projetados e **estão sendo instalados** de acordo com os parâmetros previstos na NBR 9050 da ABNT (...) a edificação **possuirá** 02 sanitários para deficiente físico (...) **estão sendo instaladas** rampas para proporcionar trajeto contínuo e desobstruído (...) **haverá 02 vagas** para estacionamento de veículos (...) **será utilizado** o símbolo internacional de acesso para identificar elementos acessíveis” (grifei). Dessa maneira, o laudo técnico, bem como as fotos a ele anexadas, não apontam para obras concluídas que permitam uma avaliação sobre as reais condições de infraestrutura que superem as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco*. Nesse sentido, é forçoso, ainda, considerar que uma instituição, ao solicitar formalmente autorização para funcionamento de curso, deve levar em conta que, dentre os procedimentos regulatórios inclui-se a visita da Comissão de Avaliação *in loco* para a qual a IES precisa estar preparada.

Em relação ao acesso de estudantes aos equipamentos de informática, cujo conceito atribuído pelos avaliadores foi 2 (dois), a IES, para demonstrar a sua aplicação com afinco na ampliação dos investimentos nessa área informou ter adquirido mais 33 (trinta e três) terminais de computadores cujas notas fiscais de números já citados foram anexadas ao recurso. A análise das cópias digitalizadas dessas notas fiscais aponta para as seguintes aquisições:

- 1) NF 001047 emitida em **9/7/2007** – 3 (três) computadores;
- 2) NF 1357050 emitida em **10/8/2011** – 1 (um) computador e 1 (um) monitor;
- 3) NF 1357051 – apontada no recurso, mas não anexada;
- 4) NF 012755 emitida em **3/8/2011** – 5 (cinco) computadores e 5 (cinco) monitores;
- 5) 012768 emitida em **3/8/2011** – 5 (cinco) computadores e 5 (cinco) monitores.

Registre-se que a nota fiscal de nº 1357051 foi apontada no recurso, mas não anexada e que outra nota fiscal de nº 053.980, emitida em 31.7.2009 pelas Casas Bahia Comercial Ltda. não apontada no recurso, mas anexada ao mesmo, indica uma compra de 10 (dez) computadores.

De toda maneira, salvo a hipótese de que a NF 1357051 possa apontar para a aquisição do número de computadores indicado no recurso, verifica-se que as compras de equipamentos de informática não alcançam o número informado pela IES e, o que é mais grave, tendo a Comissão de Avaliação *in loco* realizado a visita à instituição no mês de junho de 2012, as aquisições feitas pela instituição com o intuito de aplicar-se “*com afinco na ampliação dos*

investimentos na área de equipamentos de informática” foram realizadas em datas anteriores à vistoria, não gerando, portanto, nenhum impacto positivo na superação das fragilidades apontadas.

No que concerne aos problemas apontados em relação ao acervo bibliográfico, considero que as três notas fiscais anexadas ao recurso, todas emitidas no dia 27/2/2013, constituem-se indicador de superação da fragilidade apontada pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Diante do exposto, considero o recurso da Faculdade de Tecnologia Jardim – FATEJ de todo insuficiente para justificar a reformulação da decisão proferida pela SERES/MEC de indeferimento da autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística pleiteado. Por entender que os termos da Portaria SERES/MEC nº 20, de 24/1/2013 são procedentes e adequados à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da Faculdade de Tecnologia Jardim – FATEJ, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, Município de Santo André, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 20, de 23/1/2013, publicada no DOU de 24/1/2013, que indeferiu a autorização do curso superior de tecnologia em Logística.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente